



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.209 - MG (2014/0097844-4)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : G B
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTUS FIRPI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

- Nos termos do disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade existentes no julgado, o que não se verificou no presente caso.

- A pretensão do agravante, quando alega a insuficiência de provas para a condenação, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório reunido nos autos, o que é impossível na via do recurso especial, em razão da aplicação do Enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

- Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e as notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(data do julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.209 - MG (2014/0097844-4)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : G B
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTUS FIRPI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 643/646, da minha lavra, pela qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

No presente agravo regimental, sustenta o agravante a omissão no acórdão desafiado pelo recurso especial, ao fundamento de que "o órgão julgador está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os mesmos vazem o núcleo essencial da demanda" (fl. 653), o que não foi feito na espécie.

Aduz, ainda, que, "não se busca, na presente via, a análise de questão fática, mas sim que o Colendo Superior Tribunal de Justiça obrigue o Tribunal de Justiça Mineiro a analisar as questões fáticas relevantes e fundamentais para o deslinde da causa, o que afasta a errônea alegação de que o agravo esbarraria no verbete sumular n. 7" (fl. 654).

Requer, assim, o provimento deste agravo regimental, para que seja conhecido o agravo e, conseqüentemente, provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.209 - MG (2014/0097844-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O recurso não merece provimento, porquanto o agravante não apresentou argumentação suficiente a afastar os fundamentos que sustentam a decisão impugnada.

Destaco a decisão agravada:

Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto por G.B. com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

CONSTRANGIMENTOS À PRÁTICA SEXUAL PERPETRADOS EM MESMO CONTEXTO FÁTICO - ÚNICA CONDUTA INFRACIONAL - PRÁTICA DELITIVA CONTINUADA - AFASTAMENTO.

Havendo sido perpetrados os atos sexuais contra a vítima em mesmo contexto fático, atirando-a o réu ao solo para submetê-la, inclusive, a coito anal, impõe-se considerar a prática de um única conduta infracional, sendo de se afastar a continuidade delitiva recepcionada em sentença (fl. 570).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a defesa alega violação dos artigos 155, 381, inciso III, combinado com 564, inciso IV, e 619 do Código de Processo Penal. Para tanto, sustenta que:

"O embargante tem o acórdão como obscuro, principalmente, por ter sido condenado por estupro com violência real, e o exame de corpo de delito ter afirmado que não foram constatados sinais de violência, sendo que o legista relata que a vítima descreveu sexo forçado anal e vaginal, fl. 34. onde está nos autos os dizeres, citados no aresto, de que a vítima não foi submetida a exame médico específico de cópula anal? Ressalte-se que, inclusive foi colhido material do seu ânus para exame genético, fl. 33!

Onde forma parar as escoriações no braço de Rosilene, descritas por ela em juízo e inexistentes no e.c.d.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado horas após o 'estupro'?

O oponente encontra-se inconformado com a ausência de fundamentação no aresto, apesar do convencimento do magistrado ser livre, este deve declinar explicitamente as razões que o levaram a acolher uma prova e refutar a outra.

Por qual motivo, o magistrado não valorou o exame de corpo de delito, uma vez que, por intermédio deste, não forma constatados sinais de violência, a despeito das alegações da vítima?" (fl. 603).

O recurso não merece prosperar, mantendo-se íntegros os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, no que diz respeito à suposta ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso não merece prosperar, pois o Tribunal *a quo* decidiu todas as questões relevantes para o julgamento da controvérsia posta, de modo claro e fundamentado. Impende ressaltar, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorreu na hipótese em tela.

Ao que se tem dos autos, os embargos foram rejeitados pela Corte de origem pela inexistência dos referidos vícios, tendo aquela Corte refutado todas as questões postas, expondo de forma fundamentada os motivos pelos quais entendeu a ocorrência do crime. Assim, não se confunde decisão contrária ao interesse da parte com falta de prestação jurisdicional.

No mais, o acórdão recorrido assim decidiu a questão:

"Contrariamente ao afirmado em recurso, exsurgem dos autos elementos de prova suficientes a autorizarem a edição de decreto condenatório, sendo de se transcrever, de início, a versão fática narrada pela vítima no mês seguinte à ocorrência do fato:

(...)

As declarações extrajudiciais foram integralmente ratificadas em Juízo, não as elidindo pequenas imprecisões quanto à forma de início das investidas extraíndo-se da essência do relato a extrema violência imposta à vítima, cujo evidente abalo emocional fora ressaltado em decisão condenatória:

(...)

O proprietário do bar em cujo interior postavam-se o recorrente e a vítima, afirmou tê-los visto sair juntos, por volta das 24:00 horas, adentrando ambos em veículo de propriedade de (...), sendo relatada pela testemunha a forma pela qual (...) retornara ao estabelecimento comercial na manhã do dia seguinte:

'que a PM chegou ao bar do depoente no dia seguinte, sábado, por volta das 06:00 horas, acompanhando (...), que estava machucada, com lesões no rosto, descalça e suja de barro' (fls. 25).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O exame de corpo de delito ao qual se submetera a vítima, já medicada e higienizada, no período da tarde do dia 06.08.05, comprovou ruptura himenal ocorrida há menos de dez dias (fls. 32), não sendo possível aos peritos contudo, opinarem quanto à efetiva ofensa à integridade corporal, dada a ausência de elementos elucidativos.

Conquanto não haja se submetido a vítima a exame médico específico à detecção da cópula anal, o teor de seus relatos bastam à comprovação da prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, havendo mencionado o boletim de ocorrência queixas de dores intensas na extremidade terminal do intestino. Tem-se por comprovadas, portanto, a autoria e a materialidade das infrações, afigurando-se inverossimilhante a argumentação defensiva pela qual as imputações teriam se derivado de inconformismo da vítima, agindo esta por vingança ante a resistência do recorrente em destinar-lhe afeto após relação sexual consentida. Ora, inexiste no processado qualquer prova a demonstrar relacionamento anterior estabelecido entre ambos, não havendo esclarecido o recorrente, em interrogatório, o dia exato e o local em teriam sido encetados os decantados atos sexuais a determinarem a ruptura himenal comprovada por perícia médica (fls. 572/574).

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão do recorrente, quando alega a insuficiência de provas para a condenação, exige o revolvimento do conjunto fático-probatório reunido nos autos, o que é impossível na via do recurso especial em razão da aplicação do verbete nº 7 da Súmula deste Tribunal. Nessa linha:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO EM CONCURSO DE AGENTES. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. CONDIÇÃO DE PARTÍCIPE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NO RESULTADO MORTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme asseverado no decisum agravado, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.

2. Por outro vértice, a desconstituição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando a desclassificação da conduta por ausência de dolo específico no resultado morte, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

3. *Agravo regimental não provido* (AgRg no AREsp 202.364/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 01/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADOS. REVISÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A análise das razões recursais no sentido de aferir a inexistência de provas da autoria para condenação demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ex vi do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 404.682/DF, desta Relatoria, DJe 30/10/2013).

Ante o exposto, mantendo os termos da decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0097844-4

AgRg no
AREsp 506.209 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024058742412 10024058742412 10024058742412001 10024058742412002
10024058742412004 10024058742412005 24058742412 87424127820058130024

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GB
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTUS FIRPI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GB
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTUS FIRPI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.